

Transferência de Sede da Sociedade Anónima Europeia para outro Estado Membro da União Europeia*

Fernanda Neves Rebelo¹

Sumário: Introdução. Capítulo I – O Regulamento n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro. Antecedentes e significado da sociedade anónima europeia. 2. Razões da sua criação. 3. Características principais do tipo social, o sistema de fontes e a integração das lacunas. 4. O acesso à sociedade europeia: as formas de constituição. 5. A estrutura orgânica. 6. O registo. Capítulo II – A transferência de sede dentro da União Europeia. Capítulo III – O Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro – Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias e a Declaração de Rectificação n.º 6/2005 de 17 de Fevereiro. 1. Aspectos gerais. 2. A adaptação do direito interno, relativa à transferência de sede, tendo em vista compatibilizar a legislação nacional com o Regulamento. 3. Forma e publicidade do processo de transferência de sede. Sede e transferência de sede da sociedade anónima europeia. 4.1. A exoneração do sócio nos casos de transferência de sede. 4.2. Medidas de protecção especiais. 4.3. Oposição de autoridades reguladoras. 4.4. Regularização da situação relativa à sede da sociedade anónima europeia. Capítulo IV – O *Proyecto de Ley 121/000019 de 28 de enero de 2005 – Sociedad Anónima Europea domiciliada en España*. 1. Transferência de sede para outro Estado membro. 2. Oposição à transferência de sede para outro Estado-membro. Bibliografia.

Introdução

No presente trabalho abordaremos o tema das sociedades anónimas europeias, com particular destaque para a questão da transferência de sede, um dos assuntos que, com maior insistência, tem sido objecto de debate e discussão no contexto da evolução do Direito Europeu de Sociedades.

Com efeito, a Sociedade Europeia (SE) constitui, sem dúvida, um dos projectos mais reiteradamente estudados desde que, em 1970, foi apresentada pela primeira vez pela Comissão com um objectivo primordial para a configuração de um mercado único.

Trinta anos depois (!), a Cimeira de Nice, de Dezembro de 2000, permitiu que se avançasse com projecto. Em todo este percurso é possível vislumbrar o firme propósito de se dispor de um instrumento jurídico-

* Este texto corresponde a um trabalho apresentado no Curso de Doutoramento «*Mercado e Dereito*» da Faculdade de *Ciências Xuridicas e do Trabalho*, da Universidade de Vigo, no âmbito da cadeira «*Cuestións acerca do estatuto xurídico das sociedades mercantis*», sob a regência da Professora Doutora *Encarna Dávila Millán*, no ano lectivo de 2004-2005. O texto é publicado tal como foi apresentado, reportando-se toda a legislação e bibliografia à data da entrega (Junho de 2005). Daí que o texto não contemple as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, no Código das Sociedades Comerciais.

¹ Docente da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

societário de nível comunitário, contudo, revelou-se incontornável a discussão em torno de questões muito sensíveis para os ordenamentos jurídicos nacionais como, por exemplo, a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais.

Neste texto iremos analisar o enquadramento histórico, político e institucional das sociedades anónimas europeias, após o que procederemos ao estudo do estatuto propriamente dito, aprovado pelo Regulamento n.º 2157/2001, antes de passarmos ao enquadramento perante o Direito português, através da análise do DL n.º 2/2005 da sociedade anónima europeia. Finalmente, não deixaremos de percorrer o *Proyecto* de Ley n.º121/000019 de 28 de enero de 2005, salientando as diferenças entre a lei portuguesa em vigor e o projecto de lei espanhol relativo à sociedade anónima europeia.

Cap. I - O Regulamento n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro

O Regulamento n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, aprovou o Estatuto da Sociedade Anónima Europeia e foi publicado no Jornal Oficial da Comunidade Europeia no dia 10 de Novembro de 2001. Assim surgiu a um novo tipo de sociedade anónima, com regras próprias, a: *societas europaea* ou SE².

O Regulamento é directamente aplicável em todos os Estados-membros, como resulta do seu art.º70.º, a partir de 8 de Outubro de 2004³.

1. Antecedentes e significado da sociedade anónima europeia⁴

A ideia de criação de uma sociedade anónima europeia foi formalizada pela primeira vez em 15 de Março de 1965, pela França, através

² Adoptou-se uma designação latina para permitir a sigla SE, idêntica em toda a União.

³ Tal como qualquer regulamento comunitário (cfr. art.º249.º/II do Tratado da União Europeia).

⁴ Neste ponto seguimos de perto os textos de: Rui Falcão de Campos, “*A sociedade anónima europeia: projectos e perspectivas*”, in Revista de Direito e de Estudos Sociais. Jan./Jun., n.º1 e 2, ano XXXI, 1989, p. 255; Jesus Quijano González, *La sociedad anónima europea*, in “Derecho de Sociedades - Libro Homenage al Profesor Fernando Sánchez Calero”. Vol. IV, Madrid, Mc GraW Hill, 2002. Cfr. ainda Aires Correia, “*O direito das sociedades na comunidade económica europeia*”, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 190, Novembro, 1969, p.154.

de uma Nota, dirigida aos demais Chefes dos Estados-membros, propondo à Comissão a análise das matérias relacionadas com a criação de uma sociedade comercial europeia, através da elaboração de uma lei uniforme por via convencional. Pretendia-se com esta medida colmatar as dificuldades geradas pelo processo de harmonização de legislações para a resolução dos problemas que as fusões internacionais e a transferência de sede social implicavam.

A Comissão aceitou o repto e elaborou um memorando acerca da constituição de uma sociedade anónima europeia, não deixando de sublinhar, contudo, alguns problemas de natureza jurídica e económica decorrentes da actuação de sociedades anónimas nacionais no mercado europeu, as quais têm de se confrontar constantemente com uma pluralidade e uma diversidade de sistemas jurídicos.

Nesse Memorando, a Comissão concluiu pela necessidade de constituir uma sociedade de direito europeu e encarregou o Prof. *Pieter Sanders* de dar corpo a este desígnio, presidindo a um Grupo de Trabalho composto por cinco eminentes comercialistas. Este Grupo escolheu a designação *societas europae* (SE) e, em Abril de 1967, submeteu à apreciação do Conselho o seu relatório, o qual não teve boa aceitação. Mais tarde, a Comissão voltou a incumbir o mesmo Prof. *Pieter Sanders*, de elaborar um anteprojecto, o qual constituiu a primeira proposta de criação de um novo tipo de sociedade anónima⁵. Contudo, este projecto não foi aprovado pela Comissão.

Foi só em 30 de Junho de 1970 que a Comissão apresentou à aprovação do Conselho⁶ e submeteu ao parecer do Comité Económico e Social e ao Parlamento Europeu⁷ uma proposta de regulamento de sociedade

⁵ V. Rui Falcão de Campos, *op. cit.* p. 257. Refira-se que foi no âmbito deste trabalho que se apresentaram as grandes questões que seriam debatidas durante dezenas de anos.

⁶ A comissão baseou-se, para apresentar a sua proposta de Regulamento, no disposto no artigo 235º (hoje artigo 308.º) do Tratado de Roma, o qual estipula que, quando para a realização, no funcionamento do mercado comum, de um dos objectivos da Comunidade, se torne necessária uma acção da mesma, para a qual o próprio Tratado não contemple expressamente os respectivos poderes, o Conselho tome as disposições necessárias, sob proposta da Comissão e ouvido o Parlamento.

⁷ O projecto de 1970 foi objecto de parecer do Comité Económico e Social em 26 de Outubro de 1972 e de tomada de posição do Parlamento Europeu em 11 de Julho de 1974.

anónima europeia⁸. Este Projecto ficou conhecido pelo Projecto de 1970. Porém, foram sugeridas tantas alterações, que a Comissão voltou a apresentar ao Conselho, em 30 de Abril de 1975, uma proposta de regulamento (um projecto modificado de Estatuto da Sociedade Anónima Europeia – o Projecto de 1975).

A este projecto seguiram-se outros, designadamente, o Projecto de 1989 (JACQUES DELORS relançou o tema levando o Conselho a pedir à Comissão a elaboração de novo projecto, o que, tal como os anteriores, suscitou muito interesse e controvérsia por toda a Europa) e o de 1991, que incorporava as alterações do projecto de 1989.

Finalmente, no Conselho de *Nice*, de 7 e 8 de Dezembro de 2000, foi conseguido o acordo. Tendo sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a 10 de Novembro de 2001, o Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, relativo ao Estatuto da Sociedade Anónima Europeia.

2 - Razões da sua criação

A propósito das razões da criação das sociedades anónimas europeias, são particularmente sugestivas as palavras de Menezes Cordeiro⁹: “A sociedade europeia aparece no termo de sucessivas directrizes comunitárias tendentes a aproximar os Direitos das sociedades comerciais dos diversos países. (...) Todavia, as directrizes têm um alcance limitado (...): exigindo transposições para os Direitos nacionais e dispendo, na generalidade dos casos, de margens de livre opção, elas não põem, de modo algum, termo à diversidade de ordenamentos. (...). Nesse ambiente, o advento das sociedades europeias é saudado como «um raio de luz» ou o «navio almirante do Direito europeu das sociedades».

Como pudemos constatar, sobretudo através do estudo dos seus antecedentes históricos, a sociedade anónima europeia é o resultado de um

⁸ O projecto de 1970 foi objecto de parecer do Comité Económico e Social em 26 de Outubro de 1972 e de tomada de posição do Parlamento Europeu em 11 de Julho de 1974.

⁹ O autor, por sua vez, cita ULRICH KLINKE e OTMAR PHILIPP na sua obra: *Direito Europeu da Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2005, p.926.

grande empenhamento comunitário, tanto no nível político-jurídico como no domínio das expectativas jurídicas¹⁰.

É possível, contudo, enumerar alguns aspectos menos positivos do Regulamento, que têm sido apontados pela doutrina¹¹, tais como: o regulamento não prevê vantagens fiscais convincentes; prevê um sistema de fontes demasiado complicado; contém dificuldades e cautelas excessivas quanto à mudança de sede e quanto ao esquema das fusões e prevê níveis complexos de intervenção dos trabalhadores.

No preâmbulo do Regulamento n.º 2157/2001, como é tradição, são apresentadas a *ratio legis*, a *occasio legis* e os objectivos que com o presente regulamento o legislador visa prosseguir. São elementos fundamentais para a compreensão e interpretação do seu conteúdo. Vejamos, em seguida, os seus aspectos mais significativos.

Logo no n.º 1 podemos ler: “A realização do mercado interno e a consequente melhoria da situação económica e social no conjunto da Comunidade, implicam, além da eliminação dos entraves às trocas comerciais, uma adaptação das estruturas de produção à escala da Comunidade. Para esse efeito, é indispensável que as empresas cuja actividade não se limite à satisfação de necessidades puramente locais possam conceber e promover a reorganização das suas actividades a nível comunitário”.

Daqui resulta, bem como dos números seguintes até ao ponto sete, que a diversidade dos direitos nacionais vigentes impõe um regime único para todas as sociedades que queiram actuar em mais do que um Estado-membro, embora sem prejuízo da regulamentação nacional aplicável às sociedades anónimas.

Podem constituir-se SE por várias vias (n.º 10 e 11), como veremos adiante, além disso, pode utilizar-se o modelo da sociedade anónima europeia para as sociedades abertas, pequenas empresas, sociedades cuja

¹⁰ V. Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 945 e ss.

¹¹ Cfr. Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 950. Gérard Blanc, *La société européenne : la pluralité des rattachements en question (à propos du règlement (CE)n.º 2157/2001 du 8 octobre 2001)*. In « *Cahier droit des Affaires*. 178º année, n.º 12, 21 de mars. Le Daloz, pp.1054. Otmar Thoemmes, *The european company – will it succeed or will it fail?* In *Intertax*, vol. 31, Issue 11, Kluwver Law International, 2003. Rui Pinto Duarte, *A sociedade (anónima) europeia – uma apresentação*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 6, Abril/Junho, 2004, p. 13.

administração não se situe na comunidade e para as instituições financeiras (n.º 12, 13, 23 e 26, respectivamente).

O Regulamento não se aplica às áreas da fiscalidade, da concorrência, da propriedade intelectual e da insolvência (n.º 20).

Às infracções previstas no Regulamento são aplicáveis as sanções relativas às sociedades anónimas do País em causa (n.º18).

As SE podem transferir a sua sede para outro Estado-membro. A protecção dos interesses dos accionistas minoritários que se oponham à transferência, dos credores e dos titulares de outros direitos deve ser garantida. A transferência não deverá afectar os direitos antes constituídos. (n.º24).

3 - Características principais do tipo social, o sistema de fontes e a integração das lacunas

3.1. Características da sociedade anónima europeia

A sociedade europeia é, sobretudo, uma sociedade anónima¹² à qual se aplica um regime especial e tem as seguintes características:

- a sua natureza de sociedade (art. 1.º, n.º 1 e 2);
- gozar de personalidade colectiva (art. 1.º, n.º3), após o registo, nos termos do art.º16.º, n.2¹³;
- a divisão do seu capital em acções;
- a limitação da responsabilidade de cada accionista à realização do capital por ele subscrito (art. 1.º, n.º 2)¹⁴;
- ter o capital expreso em euros (art.º 4.º, n.º1), devendo ser subscrito, pelo menos, o total de 120.000 euros, podendo a legislação nacional prever montantes mais elevados para certos tipos de sociedades, como por exemplo no sector da banca ou no dos seguros (art.º 4.º, n.º2 e 3)¹⁵;

¹² V. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1968, p. 45 e ss.

¹³ O mesmo resulta do art.º 5.º do Código das Sociedades Comerciais.

¹⁴ Tal como se dispõe no art.º 271.º do Código das Sociedades Comerciais.

¹⁵ Refira-se a discrepância com o regime das sociedades anónimas nacionais para as quais o legislador prevê um mínimo de 50.000 euros (cfr. art.º276.º, n.º3 do Código das Sociedades Comerciais).

- o capital da SE registada em Portugal, a sua conservação e modificação, bem como as acções, as obrigações e outros títulos equiparáveis da SE regulam-se pelas disposições aplicáveis às sociedades anónimas portuguesas (art.º 5.º);

- a obrigação de os seus fundadores estarem, imediata ou mediatemente, ligados a mais de um Estado membro (art. 2.º);

- a localização da sua sede estatutária num dos Estados membros da União Europeia (art. 7.º e 8.º);

- a sua sujeição a registo no Estado membro da localização da sede estatutária (art. 12.º);

- o dever de adopção de uma firma precedida ou seguida pela sigla “SE” (art.º11.º, n.º1)¹⁶;

- o “envolvimento dos trabalhadores” nas actividades da sociedade, a definir em legislação especial, segundo os termos da Directiva 2001/86/CE, do Conselho, de 8 de Outubro de 2001 e

- o tratamento como uma sociedade anónima constituída segundo o direito do Estado membro no qual a SE tenha a sua sede estatutária, sem prejuízo das demais regras do Regulamento (art.º 10.º, 15.º, n.º1, 61.º e 63.º).

Perante as características apontadas, não restam dúvidas que a SE é verdadeiramente uma sociedade anónima¹⁷.

3.2. O Sistema das fontes

Esta matéria, que tem enorme importância prática, encontra-se prevista no artigo 9.º do Regulamento. Dele resulta que às SE deve aplicar-se o seguinte regime, pela ordem indicada:

- o próprio regulamento n.º 2157/2001;

- os estatutos da SE, quando o Regulamento o “autorize expressamente” - art.º 9.º, n.º1, a) e b).

¹⁶ Enquanto as sociedades anónimas nacionais devem adoptar nas respectivas firmas e denominações o aditamento obrigatório “SA” (cfr. o art.º275º, n.º1 do Código das Sociedades Comerciais).

¹⁷ V. José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial. Sociedades Comercias*. Vol IV. Lisboa, 1993, p. 37 e ss.; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*. Vol. II. Coimbra, Almedina, 2ª reimp., 2003, p. 17 e ss.; Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*. Coimbra, Almedina, 4ª ed., 2001, p. 79 e ss.

Porém, quando as matérias não sejam tratadas pelo Regulamento ou que o sejam, apenas, parcialmente, é de aplicar às SE, pela ordem indicada, as seguintes fontes - art.º9.º, c):

- as disposições legislativas específicas, adoptadas pelos Estados membros quanto às SE;

- as disposições legislativas aplicáveis a sociedades anónimas com sede no local da SE;

- as disposições dos estatutos das SE, nas mesmas condições que para as sociedades anónimas.

3.3. A integração das lacunas

Quanto à integração das lacunas na regulamentação aplicável às SE, e tratando-se de matéria que pela lógica do conjunto não possa deixar de ter tratamento unitário, deverá recorrer-se à analogia ou aos princípios, mas dentro do Regulamento.

Na falta de elementos, aplicam-se os Princípios Gerais dos Direitos dos Estados da União e ao Direito Interno do Estado da Sede.

Tratando-se de matéria que, pelo sistema geral do Regulamento, caiba ao Direito interno, teremos de recorrer ao sistema subsidiário nacional, que é o seguinte:

- a integração dos estatutos

- o recurso à analogia dentro do Código das Sociedades Comerciais;

- os princípios informadores das sociedades anónimas e

- o Código Civil.

4 – O acesso à sociedade anónima europeia: as formas de constituição

Segundo o Regulamento há cinco processos de formação de uma CE¹⁸:

¹⁸ Rui Pinto Duarte, *op. cit.*, p. 4 e ss.

1. fusão de duas ou mais sociedades anónimas comuns, com sedes estatutárias e efectivas na Comunidade, que não estejam submetidas ao direito de um só Estado membro;
2. constituição de uma “holding” por duas ou mais sociedades de responsabilidade limitada¹⁹, com sedes estatutárias e efectivas na Comunidade, que não estejam submetidas ao direito de um só Estado membro ou que, estando-o, tenham (há, pelo menos, dois anos) uma filial ou uma sucursal num outro Estado membro;
3. constituição de uma subsidiária por duas ou mais entidades das abrangidas pelo artigo 48º do TCE²⁰, com sedes estatutárias e efectivas na Comunidade, que não estejam submetidas ao direito de um só Estado membro ou que, estando-o, tenham (há, pelo menos, dois anos) uma filial ou uma sucursal num outro Estado-membro;
4. transformação de uma sociedade anónima comum submetida ao direito de um Estado membro que tenha (há, pelo menos, dois anos) uma filial submetida ao direito de outro Estado-membro (art. 2.º, n.º 4);
5. constituição por uma SE (art.º 3.º, n.º 2).

Resta acrescentar que o Regulamento permite que os Estados membros possam prever que uma sociedade sem sede efectiva na Comunidade possa participar na constituição de uma SE desde que essa sociedade esteja submetida ao direito de um Estado membro, tenha sede estatutária num Estado membro e possua uma conexão efectiva e continuada com a economia de um Estado membro (art.º 2.º, n.5).

A constituição de uma SE regula-se pela legislação aplicável às sociedades anónimas do Estado onde ela venha a estabelecer a sua sede (art.º15.º, n.º1), adquirindo personalidade jurídica com o registo.

¹⁹ O elenco dos membros da categoria em causa é a lista que constitui o Anexo II do Regulamento. Esta lista compreende as sociedades do tipo societário designado em Portugal por “sociedade anónima” e por “sociedades por quotas”.

²⁰ Este artigo equipara, para efeitos de direito de estabelecimento, as sociedades às pessoas singulares, compreendendo na noção “as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos”.

É de salientar o disposto no artigo 16.º, n.º 1 que estabelece um regime especial aplicável às chamadas pré-sociedades: se tiverem sido praticados actos em nome de uma SE antes do registo e se, após o registo, a SE em causa não assumir as obrigações deles decorrentes, as pessoas singulares, as sociedades ou outras entidades jurídicas que a tiverem praticado serão responsáveis por eles, solidária e ilimitadamente.

Em suma, os vários processos de constituição da SE têm a uni-los dois factores: a exigência dos seus fundadores estarem, imediata ou mediamente, ligados a mais de um Estado membro e a necessidade de esses fundadores serem sociedades de responsabilidade limitada. Daqui deriva que não há liberdade plena de constituição, antes vigora um *numerus clausus* de constituição de sociedades, de tal modo que apenas pessoas colectivas, nos termos previstos, o podem fazer. Acresce que só é possível a constituição de SE perante situações que impliquem sociedades ou filiais regidas por dois ou mais Direitos de Estados pertencentes à União.

5 – A estrutura orgânica

Nos artigos 38.º e seguintes do Regulamento permite-se a escolha entre uma estrutura monista e uma estrutura dualista²¹. Ou seja, na primeira estrutura referida, para além da assembleia geral, há só mais um órgão: a administração. Na segunda, para além da assembleia geral, há mais dois órgãos: um de gestão e outro de fiscalização ou supervisão.

6 - O registo

A SE está sujeita a inscrição no registo comercial. O artigo 12.º remete para os termos da Directiva n.º. 68/151/CEE, de 9 de Março. O regime é semelhante ao das sociedades anónimas nacionais, com as

²¹ Estas estruturas correspondem, no regime jurídico das sociedades comerciais português, respectivamente, às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais.

especialidades que imponha o próprio Regulamento²². O mesmo vale para a publicidade dos actos (art.º 13.º).

Para além do exposto, e dado que se trata de entidades europeias, impõe-se o suplemento de publicidade previsto no artigo 14.º.

Por fim, o regulamento prevê ainda um conjunto de normas especiais que visam salvaguardar a participação dos trabalhadores, pelo que, não pode haver registo sem que essa participação se encontre plenamente assegurada, como mostram os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º.

Cap. II - A Transferência de Sede dentro da União

As SE podem mudar a sua sede, livremente, dentro da União. Mas, para prevenir eventuais prejuízos para os seus credores, resultantes dessa mudança, o Regulamento estabelece uma prévio esquema de publicações, como iremos analisar em seguida, que se resume no seguinte: **só perante um certificado de que os actos e formalidades prévios à transferência foram cumpridos se pode proceder ao seu registo (art.º 8.º, n.º 9), altura em que a referida transferência produzirá os seus efeitos (art.º 8.º, n.º 10).**

As SE devem ter a sua sede no território da Comunidade, no mesmo Estado membro que a administração central. Além disso, os Estados membros podem impor às SE registadas no seu território a obrigação de terem a administração central e a sede no mesmo local (art.º 7.º).

A sede pode ser transferida para outro Estado membro, sem que isso implique a dissolução da SE ou a criação de uma nova pessoa colectiva (art.º 8.º, n.º1). Este aspecto, aliás, foi decisivo para a decisão de criar uma figura de sociedade europeia.

Contudo, receou-se fundamentalmente que tal mudança prejudicasse os direitos de participação dos trabalhadores, os credores e até os sócios minoritários. A fim de lhes conceder toda a protecção, o Regulamento

²² V. Manuel Nogueira Serens, *Notas sobre a sociedade anónima*, in Separata da RDE, n.º 15, 1989, p. 77; Raul Ventura, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*. Coimbra, Almedina, 2003, p.179.

estabelece um conjunto de actos extremamente complexo e pesado, constante dos artigos 8.º, n.º 2 a 16.º.

Assim, sempre que uma SE pretenda mudar a sua sede para outro Estado membro deverá adoptar o seguinte procedimento:

- o órgão de direcção ou de administração deve elaborar um projecto de transferência²³ onde constem a firma, a sede e o número de registo da SE e incluir: a sede proposta; os novos estatutos e, se for caso disso, a nova firma; as consequências para o envolvimento dos trabalhadores; o calendário proposto para a transferência; todos os direitos relativos à protecção dos accionistas e/ou credores (art.º 8.º, n.º2);

- o órgão de direcção ou de administração deve elaborar um relatório explicativo e justificativo dos aspectos jurídicos e económicos da transferência, bem como das suas consequências para os accionistas, os credores e os trabalhadores (art.º 8.º, n.º3);

- pelo menos um mês antes da assembleia geral convocada para decidir a transferência, os accionistas e credores podem analisar o projecto de transferência e o relatório, na sede da SE e podem pedir cópias gratuitas dos mesmos (art.º8.º, n.º 4);

- quanto às SE registadas no seu território, qualquer Estado membro pode adoptar disposições destinadas a assegurar uma protecção adequada dos accionistas minoritários que se tenham pronunciado contra a transferência (art.º 8.º, n.º 5);

- a decisão de transferência só pode ocorrer dois meses depois da publicação do projecto e deve ser tomada nos termos requeridos para a alteração de estatutos, previstos no artigo 59º do presente Regulamento (art.º 8.º, n.º6);

- a SE interessada deve provar que os interesses dos credores e dos titulares de outros direitos foram protegidos nos termos das leis do Estado *a quo* (art.º 8.º, n.º 7);

- no Estado membro da sede da SE deve ser emitido, por um tribunal, notário ou outra entidade competente, um certificado que

²³ Este projecto também está sujeito a publicidade nos termos do artigo 13.º, sem prejuízo de formas de publicidade adicionais previstas no Estado-membro da sede (cfr. art.º 8.º, n.º 2).

comprove, de forma concludente, o cumprimento dos actos e formalidades prévios à transferência (art.º 8.º, n.º 8);

- o novo registo só pode efectuar-se mediante a apresentação do certificado em causa e a prova do cumprimento das formalidades exigidas para o registo no país da nova sede (art.º 8.º, n.º 9);

- com o registo da SE da nova sede, produzem efeitos quer a transferência de sede quer a alteração dos estatutos (art.º 8.º, n.º 10);

- o Registo da nova inscrição deve notificar o Registo da inscrição anterior do sucedido; só após a recepção dessa notificação, pode o Registo anterior cancelar a inscrição (art.º 8.º, n.º 11);

- o novo registo e o cancelamento do anterior são publicitados nos termos do artigo 13.º; só então a nova sede é plenamente oponível a terceiros. Todavia, enquanto não se proceder à publicação do cancelamento do registo na conservatória da sede anterior, os terceiros podem continuar a invocar a antiga sede, excepto se a SE provar que aqueles tinham conhecimento da nova sede.

O Regulamento ainda faculta aos Estados o seguinte:

- quanto às SE registadas no seu território, qualquer Estado membro pode adoptar disposições destinadas a assegurar uma protecção adequada dos accionistas minoritários que se tenham pronunciado contra a transferência (art.º 8.º, n.º 5);

- a protecção quanto a dívidas anteriores pode abarcar todas as contraídas antes da transferência (e não apenas antes do certificado);

- os Estados podem prever, em relação às SE neles registadas, que uma transferência de sede de que resulte mudança do Direito aplicável não produza efeitos se, antes da decisão de transferência, uma autoridade competente se opôr, invocando o interesse público; este esquema aplica-se às autoridades de controlo financeiro; a oposição é susceptível de recurso judicial.

Refira-se, por fim, que não é possível uma transferência de sede depois de iniciado um processo de dissolução, liquidação, insolvência, suspensão de pagamentos ou processos análogos.

Cap. III – O Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro – Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias e a Declaração de Rectificação n.º 6/2005 de 17 de Fevereiro

1 - Aspectos gerais

O Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro, foi criado na sequência do Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, em vigor desde o dia 8 de Outubro de 2004.

A lei nacional veio fundamentalmente: alterar o Código e o Regulamento do Registo Comercial e o Registo Nacional de Pessoas Colectivas, de modo a permitir a inscrição dos diversos factos atinentes às SE; modificar o Código do Notariado, tendo em vista a celebração da escritura pública de constituição da SE e a emissão, pelo notário dos certificados previstos nos artigos 8.º, n.º 8 e 25.º, n.º 2 do Regulamento e aprovar, em anexo, o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias.

Este diploma não pode ser considerado uma lei de transposição porque, como já foi salientado anteriormente, os regulamentos são directamente aplicáveis na ordem interna dos Estados membros, limitando-se estes a acolhê-los nos respectivos ordenamentos jurídicos. Mas, ainda que o Regulamento (CE) n.º 2157/2001 seja uma norma comunitária directamente aplicável não é nem pretende ser auto-suficiente. Pelo contrário, prevê expressamente que as sociedades anónimas europeias sejam reguladas não apenas pelas suas disposições mas também pelos direitos dos Estados membros e pelos respectivos estatutos.

No que respeita aos direitos dos Estados membros, o regulamento prevê, como vimos, a aplicação às sociedades anónimas europeias quer de normas adoptadas especificamente para este tipo societário quer das normas aplicáveis às sociedades anónimas em geral.

Ora, precisamente, o legislador português, aproveitando a possibilidade de o Regulamento permitir a criação de regras especificamente destinadas às sociedades anónimas europeias, consagrou regras que permitem o exercício de um direito de exoneração dos sócios que hajam votado contra uma decisão de fusão da sociedade anónima com vista à

constituição de uma sociedade anónima europeia, de constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais ou de transferência da sede estatutária da sociedade anónima europeia para outro Estado membro da União.

Ainda no âmbito da discricionariedade que é concedida aos Estados, a lei prevê o condicionamento da fusão de uma ou mais sociedades anónimas de que resulte a constituição de uma sociedade anónima europeia ou a projectos de transferência da sede estatutária da sociedade anónima europeia para outro Estado membro da União Europeia, à não oposição, com fundamento em razões de interesse público, por parte da Autoridade da Concorrência ou de uma autoridade a cuja supervisão a sociedade anónima esteja sujeita em virtude da actividade que desenvolve.

Respeitando os limites estabelecidos pelo Regulamento, e em desenvolvimento do princípio segundo o qual a sede estatutária da sociedade anónima europeia deve localizar-se no Estado membro da situação da sua administração central, criam-se mecanismos que possibilitam a regularização da situação nos casos em que se verifique que esse princípio fundamental não é observado.

Ainda em cumprimento do disposto no Regulamento, designam-se as autoridades nacionais competentes para efeitos de emissão dos certificados que comprovam o cumprimento dos actos e formalidades prévias à transferência de sede da sociedade anónima europeia para outro Estado membro e a uma fusão de que resulte a constituição de uma nova sociedade anónima europeia, bem como para o exercício do controlo da legalidade da fusão quando a sede estatutária da sociedade anónima europeia for registada em Portugal.

Em todos estes casos atribui-se a competência para a prática dos actos correspondentes aos notários, os quais, tendo em conta a tradição portuguesa, a natureza dos actos a praticar e, bem assim, a necessária celeridade do processo em que os mesmos se enquadram, surgem como as autoridades mais habilitadas a um correcto e cabal desempenho das funções que lhes são atribuídas²⁴.

²⁴ Neste sentido, consulte-se o Preâmbulo.

Logo no artigo 1.º, n.º 1 e 2, do Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias pode ler-se:

“ O presente Regime Jurídico é aplicável às sociedades anónimas europeias com sede em Portugal e à constituição de sociedades anónimas europeias em que estejam envolvidas sociedades reguladas pelo direito interno português. As sociedades anónimas europeias com sede em Portugal regem-se pelo Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, pelas estipulações dos respectivos estatutos em tudo o que por aquele for expressamente autorizado, pelo presente diploma e, subsidiariamente, pela legislação nacional que regula as sociedades anónimas, a qual, designadamente, é aplicável no que respeita à estrutura, à orgânica, ao funcionamento e à extinção da sociedade, à designação, competência, responsabilidade e cessação de funções dos titulares dos órgãos sociais, e às alterações do contrato de sociedade.”

Consequentemente, tornou-se necessário verificar se a legislação comum aplicável contrariava o disposto no regulamento e, em caso afirmativo, adoptar medidas legislativas com vista a compatibilizar a legislação portuguesa com o disposto pelas normas do Regulamento.

Em certas situações teve de se adequar as disposições relativas às sociedades anónimas às especificidades previstas no Regulamento, como foi o caso da matéria respeitante à publicidade dos projectos de constituição da sociedade anónima europeia nas suas diversas modalidades. No caso de transferência de sede, consagram-se regras de publicitação dos projectos de constituição e de transferência de sede da sociedade anónima europeia para outro Estado membro, cuja obrigatoriedade de publicitação não constava da legislação portuguesa aplicável às sociedades anónimas.

Além destas adaptações, foi ainda necessário alterar diversos preceitos da legislação do registo comercial, dos procedimentos relativos ao Registo Nacional de pessoas Colectivas e da legislação notarial, quanto ao âmbito de sujeição dos actos societários a escritura pública e às regras sobre emissão de certificados, sendo de destacar a previsão de um procedimento especial de notificação prévio à emissão do mencionado certificado

comprovativo do cumprimento dos actos e formalidades anteriores à transferência de sede da sociedade.

Outro aspecto próprio da sociedade anónima europeia é a obrigatoriedade de provar, em momento prévio à transferência da sua sede nas condições previstas, que os interesses dos credores foram devidamente acautelados e, nomeadamente, que não subsistem dívidas de natureza fiscal ou previdencial ou ainda perante os seus trabalhadores.

2 - A adaptação do direito interno, relativa à transferência de sede, tendo em vista compatibilizar a legislação nacional com o Regulamento

2.1. Alterações ao Código do Registo Comercial

No que à transferência de sede diz respeito, as alterações no Código do Registo Comercial foram as seguintes:

- o artigo 3.º, n.2, c) prevê que está sujeito a registo o projecto de transferência da sede para outro Estado membro da União Europeia;

- no n.º 1 do artigo 15.º estabelece-se que o registo deve ser pedido no prazo de três meses a contar da data em que tal facto tenha sido titulado;

- dispõe o artigo 27.º, n.º 5: “Tratando-se de transferência de sede de sociedade anónima europeia para outro estado membro da União Europeia, a comunicação, pelo serviço de registo competente deste último, da nova matrícula da sociedade, em consequência do registo definitivo da transferência de sede e da correspondente alteração dos estatutos, determina o imediato averbamento oficioso de cancelamento da matrícula na conservatória nacional, com menção da respectiva causa.” E o n.º 6 determina: “O registo definitivo de alteração dos estatutos de sociedade anónima europeia pelo qual seja publicitada a transferência da sede daquela para Portugal deve ser imediatamente comunicado, em conjunto com a nova matrícula da sociedade, ao serviço de registo do Estado da anterior matrícula”;

- nos termos do artigo 36.º, n.º 4, “O registo de alteração dos estatutos de uma sociedade anónima europeia pelo qual seja publicitada a

transferência de sede daquela para Portugal é efectuado com base em escritura pública, lavrada por notário português, na qual seja declarada a transferência de sede e exarado o contrato pelo qual a sociedade passa a reger-se, bem como comprovada a verificação dos requisitos e a apresentação dos documentos exigidos pela legislação comunitária e nacional aplicável”;

- segundo o artigo 61.º, n.º 3, “No caso de transferência da sede de sociedade anónima europeia para Portugal, o primeiro registo referente a essa sociedade é o da alteração dos estatutos decorrente de tal transferência .”

- “a matrícula será oficiosamente cancelada em caso de transferência de sede de sociedade anónima europeia para o território de outro Estado membro da União Europeia, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º”, como decorre do novo 62.º-A, d).

2.2. Alterações ao Regulamento do Registo Comercial

Reportando-nos ainda à questão da transferência de sede, mas a propósito das alterações produzidas no Regulamento do Registo Comercial, verificamos que:

- o extracto da inscrição (artigo 16.º Reg. RC) deve ainda conter as seguintes menções especiais: ac) “Na de projecto de transferência de sede de sociedade anónima europeia para outro Estado membro da União Europeia: a nova sede da sociedade anónima europeia bem como as restantes alterações projectadas para os estatutos da sociedade quanto aos elementos previstos na alínea z)”.

2.3. Alterações ao Regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas

As alterações, no tocante à transferência de sede no Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, são as seguintes:

- “estão sujeitos a inscrição no Ficheiro Central das Pessoas Colectivas a alteração da localização da sede ou do endereço postal, incluindo a transferência da sede de e para Portugal” (art.º 6.º, d) RRNPC);

- “o instrumento de alteração do contrato de sociedade ou estatutos que determine a transferência para Portugal da sede de sociedade estrangeira não pode ser lavrado sem que se exhiba certificado comprovativo da admissibilidade da nova firma ou denominação ou da sua manutenção em relação ao novo objecto e sede” (art.º54.º, n.º2);

- “está sujeito à exibição de certificado de admissibilidade da respectiva firma ou denominação o registo definitivo de contrato de constituição de sociedade anónima europeia ou da transferência para Portugal da sede de sociedade estrangeira (art.º 5.º, b) RRNPC).

2.4. Alterações ao Código do Notariado

Por sua vez, houve também que levar acabo alterações ao Código do Notariado:

- estão sujeitos a escritura pública os actos de alteração dos estatutos nos casos em que da alteração decorra a transferência da sua sede para Portugal (art.º 80.º, n.º1 f);

- os certificados a que se referem o n.º8 do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento, em estudo, devem fazer referência à verificação do cumprimento de cada um dos actos e formalidades prévios, respectivamente, à transferência de sede de sociedade anónima europeia para outro Estado membro, exigidos por aquele Regulamento, pela legislação nacional adoptada em sua execução ou ainda pela legislação nacional adoptada em sua execução ou ainda pela legislação nacional aplicável às sociedades anónimas de direito interno, identificando os documentos que comprovam tal identificação (novo art.º162.º-A CN);

- o novo artigo 162.-B do Código do Notariado estabelece regras especiais relativas ao certificado para transferência de sede de sociedade anónima europeia, nos termos seguintes.

“1- Nos casos em que, para efeitos de emissão do certificado previsto no n.º 8 do artigo 8.º do Regulamento (...), a sociedade solicite ao

notário a notificação do sócio exonerando para a celebração de escritura pública de aquisição da sua participação social, aplicam-se ao procedimento de notificação as disposições constantes dos números seguintes.

2- A solicitação referida no número anterior pode ser formulada através de requerimento escrito ou verbal da sociedade, sendo neste último caso reduzido a auto, do qual deve, em especial, constar:

a) A identificação do sócio exonerando a notificar;

b) A intenção da sociedade de adquirir ou fazer adquirir por terceiro a participação social do sócio, em virtude do exercício por este último do seu direito à exoneração da sociedade;

c) O pedido de fixação da data da realização da escritura pública para formalização do acto previsto na alínea anterior e de notificação do sócio exonerando quanto a tal data.

3- No prazo de três dias, o notário procede à notificação do sócio exonerando, através de carta registada, nos termos da lei processual civil, da qual, para além das menções resultantes do disposto no número anterior, deve constar a cominação de que a não comparência do sócio na outorga da escritura na data fixada sem motivo justificado determina a perda do seu direito à exoneração da sociedade.

4 – A justificação de não comparência do sócio na outorga da escritura com base em motivo devidamente comprovado deve ser apresentada no prazo máximo de cinco dias a contar da data fixada para a realização daquela.

5 – Se o sócio exonerando não comparecer na outorga da escritura e apresentar a justificação a que se refere o número anterior, nos termos e prazos nele indicados, o notário, no prazo indicado no n.º3, procede à fixação de nova data para a realização da escritura e notifica-a ao sócio exonerando e à sociedade.

6 – Se na data inicialmente fixada ou, caso se verifique a circunstância prevista no número anterior, na nova data fixada o sócio exonerando não comparecer na outorga da escritura e não apresentar justificação do facto, nos termos e prazo previstos no n.º 4, o notário faz constar do certificado referido no n.º 1 a verificação da perda do direito à exoneração por parte do sócio, por motivo que lhe é imputável.”

3 – Forma e publicidade do processo de transferência de sede

A alteração dos estatutos decorrente da transferência de sede de uma sociedade anónima europeia com sede em Portugal está sujeita a escritura pública, bem como a registo e publicação nos termos da legislação nacional que já analisámos (art.º 4.º Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias (RJSAE). Estão também sujeitos a registo e publicação o projecto de transferência de sede de sociedade anónima europeia registada em Portugal para outro Estado membro (art.º 4.º, n.º 2, c)).

4 – Sede e transferência de sede da sociedade anónima europeia

4.1. A exoneração do sócio nos casos de transferência de sede

O Capítulo III regula, dos artigos 13.º até ao artigo 16.º, a sede e transferência de sede. Vejamos, em seguida, o regime que decorre destas disposições.

Nos casos de transferência de sede da sociedade anónima para outro Estado membro da União (art.º 13.º), o sócio que tenha votado contra o projecto de transferência pode exonerar-se, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações e salvo o disposto nos números seguintes, o disposto no artigo 7.º da presente lei. Ou seja, o sócio que pretenda exonerar-se da sociedade deve, nos trinta dias seguintes à deliberação sobre a transferência de sede, declarar por escrito à sociedade a sua intenção de se exonerar (n.º2). Perante esta declaração, a sociedade deve adquirir ou fazer adquirir por terceiro a sua participação social (n.º3). Salvo acordo das partes, a contrapartida da aquisição é calculada nos termos do artigo 1021.º do Código civil, com referência ao momento da deliberação de transferência, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados, sem prejuízo de a designação poder ter lugar por mútuo acordo (n.º4). Uma vez designado, o revisor dispõe de 30 dias para a determinação do valor da contrapartida, após a qual corre novo prazo de idêntica duração para a realização da

aquisição (n.º5). A não realização da aquisição no prazo estabelecido por motivo imputável ao sócio determina para ele a perda do direito à exoneração, obstando à realização da transferência quando seja imputável à sociedade (n.º6). Se apesar de a não realização da aquisição ser imputável à sociedade, e esta promover a realização da escritura pública e o registo da transferência, a sociedade anónima europeia fica obrigada a adquirir a participação social que tenha sido atribuída ao sócio exonerando mediante contrapartida idêntica à anteriormente fixada em conformidade com o número 4, devendo ainda compensá-lo pelos prejuízos sofridos (n.º7).

Nos termos do n.º 3 do preceito em análise (art.º 13.º), tendo sido exercido o direito à exoneração, e previamente à emissão do certificado a que se refere o n.º8 do art.º 8.º (por nós já largamente referido) do Regulamento, a sociedade deve provar que a participação social do exonerando foi adquirida ou que, se for o caso, tal não aconteceu por motivo que lhe não possa ser imputável.

Sempre que a participação social do exonerando não tenha sido adquirida por motivo não imputável à sociedade e não existindo confirmação expressa do facto pelo exonerado, a sociedade pode solicitar ao notário que notifique o sócio com vista à celebração de escritura de aquisição da sua participação social (n.º4 do art.º 13.º) nos termos previstos na lei notarial, como já anteriormente foi por nós referido.

Não tendo sido exercido o direito de exoneração por qualquer sócio, a sociedade fica obrigada a declarar esse facto para efeitos da emissão do certificado relativo à transferência de sede (n.º5).

4.2. Medidas de protecção especiais

O Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro prevê, no seu artigo 8.º, n.º8, que no Estado-membro da sede da SE deve ser emitido, por uma autoridade competente, um certificado que comprove de forma concludente o cumprimento dos actos e formalidades prévios à transferência. Ora, essa autoridade, no caso português, é um notário, como já dissemos *supra*.

E, nos termos do artigo 14.º da lei portuguesa, que agora analisamos, para efeitos da emissão daquele certificado, a sociedade deve provar, mediante apresentação de certidão, que a sua situação fiscal e relativa a dívidas à segurança social se encontra regularizada.

No que respeita aos créditos pertencentes aos trabalhadores resultantes de contratos de trabalho e da sua violação ou cessação, a sociedade deve prestar garantia bancária e fazer prova da prestação de tal garantia para que lhe possa ser emitido o certificado exigido pelo Regulamento.

Previamente à emissão do certificado, os titulares de créditos sobre a sociedade anónima que pretende transferir a sua sede para outro Estado membro podem declarar antecipadamente vencidos os seus créditos, no prazo de 30 dias a contar da publicação do projecto de transferência de sede. Tendo sido pagas estas dívidas, os credores devem emitir declaração pela qual seja dada quitação do pagamento e reconhecida a extinção da totalidade dos créditos vencidos. Neste caso, a sociedade deve incluir no projecto de transferência de sede referência a esse facto, identificar quais os credores que declararam antecipadamente vencidos os seus créditos e fazer prova do cumprimento das obrigações respectivas.

4.3. Oposição de autoridades reguladoras

A transferência de sede de que resulte uma mudança de lei aplicável deve ser precedida (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2), quando a sociedade esteja sujeita a supervisão, de notificação à autoridade reguladora sectorial que exerce poderes de supervisão ou regulação sobre a sociedade. À oposição que a entidade de regulação venha a exercer e à emissão do certificado de não oposição com base na transferência de sede da sociedade anónima europeia para outro Estado membro da União é aplicável o regime previsto nos artigos 8.º a 10.º, deste diploma, com as necessárias adaptações.

4.4. Regularização da situação relativa à sede da sociedade anónima europeia

Nos casos em que se verifique violação do disposto no artigo 7.º do Regulamento, o qual estabelece: “A sede da SE deve situar-se no território da Comunidade, no mesmo Estado membro que a administração central”, por uma sociedade anónima com sede em Portugal, a administração da sociedade deve, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer accionista, promover as medidas necessárias para proceder à regularização da situação por uma das seguintes vias (art.º 16.º):

a) o restabelecimento da sede efectiva da sociedade em Portugal; ou

b) a transferência da sede pelo processo previsto no artigo 8.º do Regulamento.

Decorrido um ano sem que a situação esteja regularizada, a sociedade considera-se imediatamente dissolvida, devendo os administradores assumir as funções e as competências próprias dos liquidatários, sem necessidade de qualquer acto ou formalidade prévios. Enquanto a situação não estiver regularizada, qualquer sócio, credor social ou o Ministério Público podem requerer a dissolução judicial da sociedade.

Os administradores da sociedade anónima europeia são considerados responsáveis pela violação do disposto no artigo 7.º do Regulamento (n.º6 do art.º16.º).

Cap. IV – O Proyecto de Ley 121/000019 de 28 de enero de 2005 – sociedade anónima europeia domiciliada em Espanha

O legislador espanhol, na sequência do disposto no Regulamento, dá cumprimento ao artigo 68º em que se impõe a todos os Estados membros a obrigação de adoptar todas as disposições que sejam necessárias para garantir a efectividade das normas de aplicação directa que nele se contém (como se pode ler no Preâmbulo do Projecto de lei 121/000019 de 28 Janeiro de 2005), criando o regime jurídico da sociedade anónima europeia com sede em Espanha.

Com esta lei pretende-se adicionar um novo capítulo XII ao texto refundido da Lei das Sociedades Anónimas, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de Dezembro.

A matéria relativa à transferência de sede está prevista nos artigos 314.º e 315.º, nos termos que seguidamente exporemos.

1 – Transferência de sede para outro Estado membro

Dispõe o artigo 314.º, a) que, em caso de uma sociedade anónima europeia com sede em Espanha pretender transferir a sua sede para outro Estado membro da União Europeia, os accionistas que votem contra o acordo de transferência podem exonerar-se da sociedade, conforme o disposto no artigo 149.º. Verificámos que o mesmo está previsto na lei portuguesa.

A mesma disposição, mas na alínea b), prevê que os credores, cujos créditos tenham sido constituídos antes da data da publicação do projecto de transferência, têm o direito de opor-se à transferência, nos termos referidos no artigo 243.º.

Como decorre do n.º 2 do artigo 314.º, o conservador comercial da sede social certificará o cumprimento dos actos e trâmites que a sociedade tem de realizar antes da transferência, em face dos elementos do Registo e da escritura pública de transferência apresentada, para dar cumprimento ao preceituado no n.º 8 do artigo 8.º do Regulamento. Verifica-se que há uma diferença em relação ao sistema português, dado que em Portugal a autoridade que emite o certificado é o notário, enquanto no projecto de lei espanhol é o conservador comercial.

Podemos constatar que o projecto de lei espanhol não é tão pormenorizado quanto a lei portuguesa que estabelece um processo de transferência extremamente complexo e burocrático.

2 – Oposição à transferência de sede para outro Estado membro

O artigo 315.º estabelece que a transferência de sede que implique uma mudança de legislação aplicável não será eficaz se o Governo, sob proposta do Ministro da Justiça, se opuser por razões de interesse público, ou ainda se a autoridade de vigilância a que está submetida a sociedade se

opuser. Este artigo corresponde de certa forma ao artigo 15.º da lei portuguesa.

O n.º 2 do artigo 315.º impõe que o conservador comercial, cinco dias após o depósito do projecto de transferência de sede, comunique ao Ministério da Justiça e à autoridade de vigilância, se a houver, a apresentação de tal projecto. É de referir que esta disposição não tem homóloga no regime da sociedade anónima portuguesa.

Finalmente, o n.º 3 do artigo 315.º dispõe que o acordo de oposição à transferência de sede deverá fazer-se dentro do prazo dos dois meses seguintes à publicação do projecto. Deste acordo poderá recorrer-se para a autoridade judicial competente.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Curso de Direito Comercial*. Vol. II. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Comercial. Sociedades Comerciais*. Vol. IV. Lisboa, 1993

BLANC, Gérard – *La société européenne: la pluralité des rattachements en question (à propos du règlement (CE) n. 2157/2001 du 8 octobre 2001)*. In Cahier Droit des Affaires. 178^e année, n.º 12, 21 de mars 2002. Le Daloz, pp. 1052-1057

CAMPOS, Rui Falcão de – “*A sociedade anónima europeia: projectos e perspectivas*”. Revista de Direito e de Estudos Sociais. Jan./Jun., n.º 1 e 2, ano XXXI, 1989

CORDEIRO, António Menezes – *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina. 2005

CORREIA, Aires – “*O direito das sociedades na comunidade económica europeia*”. Boletim do Ministério da Justiça, n.º 190, Novembro, 1969, p.112 a 164

CORREIA, Ferrer – *Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais*. Vol. II. Coimbra. 1968

DUARTE, Rui Pinto – “*A sociedade (anónima) europeia – uma apresentação*”. Cadernos de Direito Privado, N.º 6, Abril/Junho, 2004, p. 3-15

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto – *Curso de Direito das Sociedades*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2001

QUIJANO GONZÁLEZ, Jesus– “*La sociedad anónima europea*”. In *Derecho de Sociedades- Libro Homenaje al Profesor Fernando Sánchez Calero*. Vol. IV, Madrid: Mc Graw Hill, 2002

SERENS, Manuel Nogueira – “*Notas Sobre a Sociedade Anónima*”. Separata da RDE 15. 1989

THOEMMES, Otmar – “*The european Company – will it succeed or will it fail?* In *Intertax*, vol. 31, Issue 11, Kluwver Law International, 2003

VENTURA, Raul – *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*. Coimbra: Almedina, 2003